



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.002792/99-47  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.647  
RECURSO Nº : 127.996  
RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

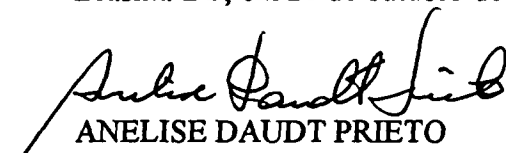
DCTF - MULTA PELA FALTA NA ENTREGA - NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da secretaria da receita federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pela não entrega da DCTF - quando restar comprovado o devido cumprimento da obrigação de apresentação da DCTF no prazo legal é de se afastar a imposição de penalidade no período correspondente, por ser de todo incabível.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir a imputação relativa ao período de janeiro/94 a dez/95. Por maioria de votos, quanto aos demais períodos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci Gama e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RECURSO Nº : 127.996  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.647  
RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

## RELATÓRIO

A empresa Renovadora de Pneus OK Ltda., às fls. 01/12, é autuada por falta na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no prazo fixado pela legislação, nos períodos indicados às fls. 03/04.

Em Impugnação tempestiva apresentada às fls. 38/39, a autuada alega, em suma, que:

a) o autuante elabora demonstrativo da multa da DCTF como sendo obrigatoriedade mensal quando esta é trimestral;

b) a multa, caso existente, tem que ser a cada trimestre e seu valor seria dividido por 4 (quatro);

c) a impugnante sempre efetivou a entrega da declaração, como se observa da tela obtida perante este órgão quando da obtenção da Certidão de Quitação de Tributos Federais – CQTF, na qual tem a informação “não consta ausência de declaração”; e

d) o valor da multa encontrado a partir de 01/94 está demasiadamente elevado, e não pode ser mantido.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão constante às fls. 45 a 47, nos termos da Ementa que se transcreve:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 30/01/1994 a 30/12/1998

Ementa: MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Verificado que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal, cabível a imposição da penalidade.

## LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada com a decisão singular, a autuada, intimada devidamente conforme AR às fls. 50, interpõe Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, às fls. 51/52, onde alega que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.996  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.647

a) já havia entregue os referidos documentos, contudo, na época da fiscalização, não pôde apresentá-los; e

b) apesar de ter apresentado as DCTF de 1997, de ofício, não pode se concluir que as anteriores não tenham sido apresentadas tempestivamente.

Traz a recorrente aos autos, às fls. 57 a 104, fotocópias autenticadas em Cartório dos recibos devidamente protocolados no órgão receptor da DRFB em Maceió/AL, comprovando a entrega de DCTF's no período de Março/94 a Janeiro/96.

Às fls. 54 a 56, a recorrente apresenta arrolamento de bens para garantir o segmento do recurso, nos termos legais.

Em reunião realizada na sala das sessões da Terceira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em 23 de janeiro de 2002, nos termos do Relatório e Voto, do Eminentíssimo Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento do recurso em diligência, cujo Voto e Resolução a seguir se transcreve:

**“VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Verifico que, às fls. 57/104, a recorrente traz aos autos cópias de recibos de entrega de DCTF.

É de suma importância a comprovação da veracidade do fato alegado pela recorrente, já que a análise dos documentos constantes dos autos são insuficientes para formar minha convicção sobre o mérito da lide, e, dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local ateste a data de recebimento das DCTF que trata o presente processo e verifique a autenticidade dos Recibos de fls. 57/104.

É assim como voto.

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.137**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.996  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.647

**o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator"**

O Senhor Procurador Representante da Fazenda Nacional junto a Terceira Câmara, intimado, tomou ciência da Resolução anteriormente aludida conforme fls. 111.

Após as providências adotadas pela DRF em Maceió-AL/CAC, foram anexados e prestados os seguintes esclarecimentos:

Certidões de originalidade dos Carimbos utilizados nos períodos de 1994, 1995 e 1996 pela Recepção do Órgão da DRF em Maceió-Alagoas, fls. 115;

Às fls. 116, consta a Declaração do Sr. Chefe do CAC/DRF/MAC/AL, acordado pelo Sr. Delegado Substituto da DRF de Maceió/AL, em que informa expressamente o seguinte *SIC*: "Em atenção ao despacho de fls. 113, informo que os carimbos constantes das cópias dos recibos de entrega de fls. 57 a 104 obedecem aos padrões utilizados por esta Delegacia, na época, conforme cópia anexa fls. 115 referente a carimbos de recepção apostos em Declarações originais arquivadas na SATEC desta Delegacia. No entanto não possuo condições técnicas para verificar a autenticidade dos recibos, conforme solicitado às fls. 110. De antemão esclareço que este Centro de Atendimento ao Contribuinte não possui Relação referente a anos anteriores das Declarações encaminhadas à SATEC para processamento. À Consideração Superior."

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.996  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.647

### VOTO

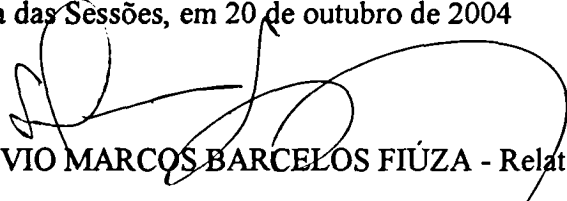
O Processo retorna para a Terceira Câmara desse Egrégio Conselho de Contribuintes, portanto, em condições de julgamento, e, estando revestido de todas as formalidades legais para sua admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O Auto de Infração, objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina "Multa Regulamentar - Demais Infrações - DCTF por, segundo a fiscalização, ter deixado a recorrente de entregar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no período de Janeiro/1994 a dezembro/1995 e janeiro 1997 a dezembro/1998, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor. Pelo que se depreende dos acontecimentos, à luz da documentação e informações acostadas aos autos do processo, e principalmente do Resultado da Diligência efetivada para atendimento da Resolução Nº 203-00.137 desse Egrégio Colegiado, que constatou encontrar-se as originais arquivadas na SETEC da DRF em Maceió-AL, e que as cópias autenticadas em cartório apenas ao presente processo, obedecem aos padrões utilizados por aquela DRF na época, é de se concluir que realmente a recorrente cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído, no período de Janeiro/1994 a Dezembro/1995.

Portanto, VOTO no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para afastar a tributação do período comprovado da entrega da DCTF, 30/01/1994 a 30/12/1995, e manter a tributação para o período de 30/01/1997 a 30/12/1998, nos moldes em que foi apurado pela ação fiscal.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.002792/99-47  
Recurso nº: 127996

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31647.

Brasília, 25/01/2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em